

pedido a opor ao projeto de lei n. 1.133, de 1959, devolve a essa ilustre Assembléa o exame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 731, DE 1959

Mensagem n. 276, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 17 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito que, usando da faculdade que me confere o artigo 25, combinado com o da n. 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente o projeto de lei n. 731, de 1959, decretado por essa nobre Assembléa (conforme autógrafo n. 7.631), pelos motivos que passo a expor.

Objetiva o projeto em causa elevar à 3.ª classe a Delegacia de Polícia do Município de Tambau.

Antes de mais nada, mister se torna ressaltar, como de outras vezes tem sido feito, que o assunto em foco não deve ser tratado de modo isolado, mas está a exigir, através de um plano adequado e pré-estabelecido, soluções de ordem geral que impliquem na reforma da atual classificação das delegacias de polícia, único meio hábil para se atender a todas as necessidades efetivamente reclamadas e devidamente consideradas no seu conjunto.

Nesse sentido, aliás, tem o Governo adotado providências que visam ao reaparelhamento da organização policial, dentro daqueles princípios técnicos. Assim, enviou o Executivo à essa Egrégia Casa o projeto que recebeu o n. 1.183, de 1962, objetivando, entre outras medidas, a criação de novas delegacias na Capital, de Classe Especial, de Circunscrição — 1.ª Classe, — bem como a elevação de classe de algumas das delegacias existentes, situadas em municípios limítrofes da Capital.

Em maio do corrente ano, por intermédio da Mensagem n. 90, teve também o Executivo a oportunidade de submeter à apreciação desse Poder Proje (504/62) que visa a elevar à categoria de Delegacia Regional de Polícia — 2.ª Classe — a Delegacia de Votuporanga. E ao fazê-lo informava o Executivo que se processam estudos objetivando dotar a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública de uma organização tecnicamente correta e, ao mesmo tempo condizente com as reais necessidades atuais e futuras.

Dizia ainda que a reorganização programada, que deverá ser levada a efeito no estrito interesse do serviço público, constitui verdadeiro imperativo decorrente da natureza das atividades afetas àquela Pasta e do vertiginoso progresso do Estado.

Quanto àqueles estudos, principalmente no que respeita à reclassificação das delegacias existentes em todo o território estadual, processa-se ele atento à realidade atual e prevendo o desenvolvimento futuro das diversas regiões interiores, sem omitir-se quanto às medidas correlatas e indispensáveis ao pleno desenvolvimento de tão complexo setor do organismo estatal, tais como a criação de cargos de delegado, de escrivão, carcereiro e outros que se tornarem necessários ao efetivo funcionamento das unidades policiais.

Dentro desse planejamento geral só podem ser antecipadas as soluções consideradas urgentes e inadiáveis como medidas isoladas, sem que venham prejudicar a continuidade daqueles estudos e sem lhes diminuir o rigor técnico, não se encontrando nesse caso, ressaltar-se, desde logo, a medida objetivada no projeto.

Ainda sobre esse importante aspecto, uma vez mais chamo a atenção para o projeto de lei n. 1.183-62, já citado. Preve-se, nessa proposição, tão somente para os serviços policiais da Capital, a criação de 1.766 novos cargos necessários ao atendimento das medidas ali previstas. E somente para o cumprimento da medida consubstanciada no aludido projeto 504-62, previu-se a criação de 27 novos cargos e a abertura de um crédito de Cr\$ 5.200.000,00.

Caso os referidos estudos concluam pela elevação da delegacia de polícia de Tambau à 3.ª classe, necessariamente ter-se-á que adotar, correlatamente outras medidas complementares, sob pena de iniquidade da simples elevação de classe.

Do exposto, evidencia-se, como assinalado, que qualquer tratamento parcial não virá resolver problemas do complexo aparelhamento policial do Estado, mas, muito ao contrário, virá trazer novos desajustamento, prejudiciais à atual organização.

Revelados, assim, os motivos que me levam a opor à proposição o presente veto, tenho a honra de restituir a essa ilustre Assembléa o exame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.071 DE 1959

Mensagem n. 277 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 17 de outubro de 1962.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 1.071, de 1959, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 7.644 que recebi, pelos motivos que passo a expor.

O referido projeto de lei dispõe sobre a concessão de um auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 à Sociedade Beneficente da Igreja Evangélica da Assembléa de Deus, do Bairro do Ipiranga, da Capital.

Em seu artigo de ordem financeira, estabelece o projeto que, para ocorrer à despesa, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda crédito especial na importância respectiva. No parágrafo único do mesmo artigo se dispõe sobre a autorização para a realização de operação de crédito, a fim de se obter, com o seu produto, os recursos necessários de cobertura das despesas.

Sou levado a vetar totalmente a proposição, em face do dispositivo financeiro a que se refere o artigo primeiro, embora não se possa negar os méritos dos serviços sociais que a entidade em questão vem prestando aos que dela se socorrem.

Tenho, reiteradas vezes, manifestado meu ponto de vista contrário à concessão de auxílios mediante abertura de créditos a serem cobertos com recursos provenientes de operações de crédito, ressalvados porém, os que se possam considerar excepcionabilíssimos.

Para o atendimento de despesas desta natureza, o orçamento do Estado consigna verbas no Poder Legislativo e ao Poder Executivo, as quais devem ser aplicadas tendo em vista as origens e finalidades dos auxílios e subvenções. São despesas de natureza orçamentária, razão porque não devem correr à conta de créditos especiais.

Cumprindo-me, ainda, observar que para a concessão de auxílios será razoável admitir que a conta do Poder Legislativo deva correr as despesas que resultam de projetos de iniciativa dos nobres Senhores Deputados e não através de verbas atribuídas ao Poder Executivo, como no presente caso, fora do orçamento.

Por oportuno, assinalo-se que a própria Comissão de Finanças, no parecer contrário que emitiu a respeito do projeto em exame, manifestou a sua adesão à orientação que o Governo vem seguindo a respeito do assunto.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n. 1.071, de 1959, cujo reexame tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 281, DE 1960

Mensagem N.º 278, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 17 de outubro de 1962

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da competência que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", ambos da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n.º 282, de 1960, aprovado por essa nobre Assembléa conforme autógrafo n.º 7600, que recebi no dia 10 do corrente mês, pelos motivos que passo a expor.

Pelo referido projeto fica garantida, nos concursos de ingresso de diretores do ensino secundário e normal, a aprovação imediata dos candidatos com mais de dez anos de exercício no magistério secundário oficial desde que

alcançarem um total de 80 pontos, distribuídos 40 pontos na prova de cultura especializada e os restantes 40 na de cultura geral.

Faculta ainda o projeto aos candidatos aprovados por essa forma a opção pelas notas obtidas nos concursos realizados anteriormente.

E, por último, o mesmo projeto determina que ainda antes da abertura das inscrições para o próximo concurso, a Comissão fará publicar a relação dos candidatos beneficiados por ele, para a prestação da prova de personalidade e para a escolha de vagas.

Essa providência contraria a atual política da Secretaria da Educação que objetiva recuperar e elevar o ensino no Estado, através de seleção cada vez mais rigorosa dos candidatos que devem orientá-lo e ministrá-lo.

A exigência de formação especializada e atualizada para o provimento dos cargos de diretores do ensino secundário e normal está expressa na Lei 6.051, de 3 de fevereiro de 1961, cujo artigo 3.º, permite a inscrição aos concursos de títulos e provas para esse provimento apenas aos licenciados por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida, que tenham, pelo menos, dois anos de exercício no magistério secundário e normal do Estado, abrindo exceção, somente no primeiro concurso, nos termos do seu parágrafo único, aos professores não licenciados, professores de educação, técnicos de educação e vice-diretores que mencionam.

A maneira de se contar os pontos dos candidatos depende de ato do Secretário da Educação, inclusive para considerá-los aprovados ou não, conforme estabelece o artigo 25 do Decreto n.º 38.820, de 27 de julho de 1961, que regulamentou aquela Lei n.º 6.051. Inconveniente se torna, por isso, a fixação, em lei, não só de pontos atribuíveis a provas que estão sujeitas à regulamentação como dos limites desses pontos para aprovação.

A regulamentação dos concursos de ingresso atende, em regra, às condições do progresso do ensino e às recomendações dos técnicos, pelo que deve ficar a critério das autoridades escolares. Somente estas podem julgar os elementos que devem ser levados em consideração para verificar a capacidade dos candidatos e classificá-los em obediência aos requisitos exigidos.

A técnica de recrutamento de candidatos à direção do ensino secundário e normal tem por finalidade atrair pessoal melhor qualificado para o cargo em questão.

O planejamento dos concursos — a determinação das instruções especiais e dos programas correspondentes — é feito com base na qualificação necessária para o exercício do cargo.

No caso do projeto, dá-se vantagem excessiva à contagem de tempo de exercício em cargo de magistério que pode prejudicar melhor qualificação de outros candidatos que não se achem nessas condições. Nem sempre o exercício de um cargo é suficiente para garantir a eficiência em outro cargo de natureza diferente tal o da espécie, que é de direção. A larga experiência dos candidatos, quer no magistério quer na substituição de direção, poderá ser computada na forma de títulos, aos quais podem ser atribuídos valores que se acrescentariam à classificação final.

Por outro lado, a opção que o projeto prevê torna-se injusta, uma vez que, se todos os candidatos devem concorrer ao mesmo concurso e às mesmas provas, devem eles ser considerados de maneira homogênea. Não se admite o estabelecimento de critérios diversos de julgamento de provas para uns e outros candidatos do mesmo concurso. O critério da avaliação deve, portanto, ser um só.

Expostas, assim, as razões de inconveniência do projeto de lei 282-60 e que me levam a vetá-lo totalmente, tenho a honra de restituir o assunto ao exame dessa nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 918, DE 1959

Mensagem n. 279, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 17 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 918, de 1959, aprovado conforme autógrafo n. 7.641, pelos motivos que passo a expor.

Referida proposição manda atribuir aos diretores de grupo escolar, inscritos em concursos para provimento de cargo de Inspetor Escolar, mais 1 ponto por ano de efetivo exercício em um mesmo estabelecimento de ensino, até o máximo de 10 pontos (artigo 1.º), exceto aqueles que, no período de 1 ano, não permaneceram, pelo menos 150 dias à direção do estabelecimento (artigo 1.º, parágrafo único).

Inicialmente, devo ressaltar que, medida semelhante já foi pretendida através do projeto de lei n. 932, de 1956, vetado pelo Executivo, tendo o veto sido aceito por essa ilustre Casa.

Foi dito, então, e agora se repete, e mparte, que embora se possa reconhecer como salutar o pressuposto da medida preconizada no projeto, isso, entretanto, não significa asseverar que a permanência, por muito tempo, do diretor à testa de um estabelecimento constitua medida a ser amplamente estimulada pela Administração, eis que o mesmo, não raro, sofre a atenuação natural de uma acomodação. Inere-se, pois, que uma prolongada permanência num mesmo estabelecimento não deve ser considerada, "a priori", como índice positivo de merecimento para efeito de concursos, nos quais o acréscimo de um ou dois pontos influi decisivamente na classificação dos candidatos, favorecendo alguns mas prejudicando outros.

Neste passo, devo lembrar a situação daqueles diretores que, desajustados de progredirem na carreira do magistério público primário e compelidos pela legislação que disciplina a matéria, se removeram para estabelecimentos de maior número de classes, onde também é maior a soma dos trabalhos e de responsabilidades, já que esse fator é elemento ponderável na formação dos pontos.

Em verdade, a atribuição de "ponto" para efeito de classificação em concurso no qual se exige dos candidatos, como é o caso, habilitação e título, não deve ser feita mediante normas parciais de contagem de pontos, mas cingir-se a um todo orgânico, onde os vários fatores que devem realmente influir nessa contagem sejam contrabalançados em função da maior ou menor experiência dos candidatos, para racional seleção deles.

Expostas, assim, as razões que me levam a vetar o projeto de lei n. 918-59, tenho a honra de devolver a essa ilustre Assembléa o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 842, DE 1960

Mensagem N.º 280, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 17 de outubro de 1962

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 842, de 1960, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 7.734, de 1962.

Dispõe a proposição em causa sobre a concessão de um auxílio de Cr\$ 5.000.000,00 ao Colégio Salesiano São José, de Sorocaba, destinado à conclusão das obras do referido estabelecimento; para tanto, autoriza o seu artigo 2.º a abertura de um crédito especial de igual valor, cuja cobertura se fará com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Não obstante os louváveis intentos que inspiraram a medida, sou levado a negar-lhe sanção pelos motivos adiante expostos.

Já é bastante conhecida a orientação do Governo no que tange à concessão de auxílios a entidades assistenciais, educativas e outras; para que as atividades do Estado nesse setor se revistam da necessária organicidade e equidade, mister se faz que cada auxílio a ser concedido decorra de um plano que considere a totalidade das entidades em condições de receber o benefício em confronto com as efetivas disponibilidades do Tesouro. Por isso tenho afirmado, reiteradamente, que tais despesas são de natureza tipicamente orçamentária e somente devem correr à conta de dotações para tal fim consignadas, como parte do programa assistencial, que ao Estado cumpre desenvolver; nunca, porém, como no caso, à conta de crédito especial e mediante utilização do pro-